



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.927 - RJ (2014/0042999-8)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151
PATRÍCIA VENÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ090286
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
MARCELO ROCHA DE MELO MARTINS - RJ006541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELO MARTINS - RJ006541
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS DO DETRO ADVOGANDO A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DETERMINADO PELO TJRJ DESDE LOGO, SEM SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO REQUER AUTORIZAÇÃO, PORQUANTO ESTÁ ADSTRITA À FACULDADE DO CREDOR, DEVENDO, SEGUIR A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO, SEJA ELA PROVISÓRIA OU DEFINITIVA. O ÚNICO LIMITADOR COLOCADO PELA CORTE LOCAL FOI O TERMO FINAL DO PRAZO: 1 ANO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INTEGRADOR RECEBIDO COMO AGRADO INTERNO.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PERMISSONÁRIA: PERMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. NULIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA ACRESCIDA PELA CORTE LOCAL NÃO SE MOSTRA CABÍVEL. ART. 42, § 2o. DA LEI 8.987/1995. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

AGRAVO INTERNO DO MPF: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DETRO RECEBIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA DESPROVIDO E RECURSO INTERNO DO MPF NÃO CONHECIDO.

1. Nas hipóteses de o Recurso Integrador veicular nítida pretensão reformatória, a jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de ser recebido como Agravo Interno. Precedentes: EDcl no AREsp. 613.958/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.3.2015 e EDcl no AREsp 616.296/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015, dentre outros.

2. Se o acórdão recorrido determinou que o prazo máximo para a realização do procedimento licitatório é de 1 ano após o seu trânsito em julgado, nada impede que a Autarquia Estadual o faça antes, obviamente, seguindo a legislação processual no tocante à natureza provisória ou definitiva da execução, não sendo exigível qualquer autorização judicial para tanto.

3. Conforme a jurisprudência prevalente no STJ, o art. 42, § 2o. da Lei 8.987/1995 não se aplica às hipóteses de permissão, apenas nos casos de concessão. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.358.747/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015, dentre muitos outros.

4. Quanto ao Recurso do MPF, a este se aplica a Súmula 284/STF, porquanto não foi atacado o fundamento do princípio da simetria utilizado para o afastamento da verba sucumbencial a que a Empresa Permissionária foi condenada pela Corte de origem, único utilizado, conforme o precedente: REsp. 1.330.841/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.8.2013.

5. Embargos de Declaração do DETRO recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. Agravo Interno da Empresa Permissionária desprovido e Recurso Interno do MPF não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os Embargos de Declaração do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ como agravo interno e negar-lhe provimento, desprover o agravo interno da Auto Viação Natividade Ltda e não conhecer do Agravo Interno do Ministério Público Federal - MPF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.927 - RJ (2014/0042999-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151
PATRÍCIA VENÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ090286
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravos Internos interpostos por AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA. e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de Embargos de Declaração opostos pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA ACRESCIDA PELA CORTE LOCAL. RECURSOS ESPECIAIS DA EMPRESA REQUERIDA, DA AUTARQUIA ESTADUAL DE TRANSPORTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS DA AUTARQUIA E EMPRESA RÉ E PELO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

APELO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130, 330 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2º. DA LEI 8.987/95. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.330.841/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 14.8.2013. APELO RARO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

APELO DA AUTARQUIA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUMENTO DA VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DÚPLICE E DE RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.386.342/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014. APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA RÉ.

RECURSOS ESPECIAIS DA EMPRESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDOS EM PARTE, E NESTAS, PROVIDOS. APELO DA AUTARQUIA ESTADUAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE PREJUDICADO (fls. 1.157/1.158).

2. No seu recurso interno, o MPF apresenta irresignação contra a parte da decisão que deu parcial provimento ao Apelo Raro da Empresa Permissionária, para excluir a verba honorária da sua condenação.

3. Por sua vez, a Empresa permissionária apresenta seu inconformismo no tocante ao provimento do Apelo Raro Ministerial, posto que mesmo fundado na questão processual, de que não poderia haver tal condenação na ACP ajuizada pelo *Parquet*, deveria ter sido ressaltado expressamente o direito de a agravante pleitear, em ação própria, a referida condenação.

4. Há, ainda, Aclaratórios do DETRO, alegando que restou omissa a decisão no tocante ao pedido de autorização para realização imediata da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitação determinada no acórdão local.

5. Sobrevieram as impugnações (fls. 1.227/1.230, 1.233/1.235, 1.240/1.242, 1.246/1.249, 1.251/1.253 e 1.255/1.263) e a certidão de fls. 1.264.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.927 - RJ (2014/0042999-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151
PATRÍCIA VENÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ090286
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS DO DETRO ADVOGANDO A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO ACERCA DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DETERMINADO PELO TJRJ DESDE LOGO, SEM SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO REQUER AUTORIZAÇÃO, PORQUANTO ESTÁ ADSTRITA À FACULDADE DO CREDOR, DEVENDO, SEGUIR A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO, SEJA ELA PROVISÓRIA OU DEFINITIVA. O ÚNICO LIMITADOR COLOCADO PELA CORTE LOCAL FOI O TERMO FINAL DO PRAZO: 1 ANO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INTEGRADOR RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO.

AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA: PERMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. NULIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA ACRESCIDA PELA CORTE LOCAL NÃO SE MOSTRA CABÍVEL. ART. 42, § 2º. DA LEI 8.987/1995. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

AGRAVO INTERNO DO MPF: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA DECISÃO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DETRO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA DESPROVIDO E RECURSO INTERNO DO MPF NÃO CONHECIDO.

1. *Nas hipóteses de o Recurso Integrador veicular nítida pretensão reformatória, a jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de ser recebido como Agravo Interno. Precedentes: EDcl no AREsp. 613.958/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.3.2015 e EDcl no AREsp 616.296/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015, dentre outros.*

2. *Se o acórdão recorrido determinou que o prazo máximo para a realização do procedimento licitatório é de 1 ano após o seu trânsito em julgado, nada impede que a Autarquia Estadual o faça antes, obviamente, seguindo a legislação processual no tocante à natureza provisória ou definitiva da execução, não sendo exigível qualquer autorização judicial para tanto.*

3. *Conforme a jurisprudência prevalente no STJ, o art. 42, § 2o. da Lei 8.987/1995 não se aplica às hipóteses de permissão, apenas nos casos de concessão. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.358.747/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015, dentre muitos outros.*

4. *Quanto ao Recurso do MPF, a este se aplica a Súmula 284/STF, porquanto não foi atacado o fundamento do princípio da simetria utilizado para o afastamento da verba sucumbencial a que a Empresa Permissionária foi condenada pela Corte de origem, único utilizado, conforme o precedente: REsp. 1.330.841/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.8.2013.*

5. *Embargos de Declaração do DETRO recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. Agravo Interno da Empresa Permissionária desprovido e Recurso Interno do MPF não conhecido.*

1. *Analisa-se, em primeiro lugar, os Aclaratórios opostos pelo DETRO.*

2. *Infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, que não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteados pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.*

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

5. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

6. Evidencia-se ainda, que a soma da ânsia da parte recorrente, apesar de manejar os Aclaratórios, em ver a decisão reformada, e do princípio da fungibilidade recursal, a jurisprudência desta Corte Superior autoriza sejam recebidos como Agravo Regimental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. *Consoante pacífica jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, os embargos de declaração opostos contra a decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível nessa hipótese, na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AREsp. 613.958/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.3.2015).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. *Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

2. *Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não conhecido (EDcl no AREsp 616.296/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015).*

7. No caso em apreço, a parte embargante veicula razões que seriam aptas não à complementação da decisão, como ocorreria se se reconhecesse algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, mas sim à sua reforma.

8. Firmada a posição do recebimento dos Aclaratórios como Agravo Regimental, verifica-se que não existem elementos para se reformá-la, porquanto não se lhe reconhece quaisquer dos pressupostos ensejadores dos Aclaratórios.

9. É certo, porém, que a providência pretendida pelo DETRO independe de qualquer autorização judicial, porquanto veicula pleito sobre a possibilidade de a Administração providenciar, desde logo a licitação determinada pelo acórdão local, sem que, para tanto, deva aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

10. Ora, a questão levantada trata da chamada execução provisória acerca da seguinte redação constante do acórdão: *JULGO PROCEDENTE O EPDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE PRORROGAÇÃO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS CELEBRADO COM A RÉ, CONCEDENDO-SE O PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO, A CONTAR DO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO PARA QUE SE REALIZE A LICITAÇÃO DAS RESPECTIVAS LINHAS (fls. 621).

11. Bem se vê, da simples leitura do acórdão, que o TJRJ fixou o prazo final para a implementação do certame licitatório, não o prazo inicial, de modo que a execução deve ser os moldes previstos na legislação processual civil, provisória ou definitiva.

12. O que não se pode entender, com a devida vênia, da manifestação da Empresa Permissionária é que teria o Julgador determinado que o procedimento licitatório somente poderia ser iniciado após o lapso temporal de 1 ano a contar do trânsito em julgado. Não é isso.

13. Desta maneira, recebem-se os Aclaratórios do DETRO, como Agravo Interno, aos quais se nega provimento.

14. Passa-se agora a análise do Recurso Interno do MPF, verificando-se que tal recurso não pode se conhecido, porquanto o Órgão Ministerial não atacou o único fundamento utilizado na decisão agravada para afastar a verba honorária sucumbencial, qual seja, a aplicação do princípio da simetria, da maneira como julgado no REsp. 1.330.841/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.8.2013.

15. Finalmente, analisa-se a irresignação da Empresa Permissionária, que apesar das suas bem lançadas razões recursais, seu agravo não merece provimento.

16. Ocorre que, a par da existência das decisões monocráticas apontadas no Agravo Interno da Empresa de Transporte Coletivo, existem vários julgados oriundos da mesma ação originária, cujo resultado final está em harmonia com o que restou aplicado na decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL DA LINAVE TRANSPORTES LTDA. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2o., DA LEI 8.987/95. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRAZO. RESPEITO AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. TESE SEM PREQUESTIONAMENTO.

1. *No que se refere à decisão que conheceu do agravo para prover o recurso especial do Detro, inconcebível que se imagine privilegiar o interesse privado da empresa recorrida, no eventual direito de ser indenizada, mantendo a perpetuação de um contrato reconhecido como nulo pela ausência de licitação.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias (AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011).*

3. *Declarada a nulidade da permissão outorgada sem licitação pública, não se pode condicionar o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, cabendo ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação.*

4. *Ressalta-se que a eventual paralisação na prestação do serviço de transporte público de que trata a presente demanda, coadjuvado pela impossibilidade de o ente público assumir, de forma direta, a prestação do referido serviço, em razão da desmobilização da infra-estrutura estatal, anterior a conclusão do procedimento licitatório, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. Assim, visando a continuidade do serviço público de transporte e o interesse de toda coletividade, autoriza-se a realização do procedimento licitatório no prazo de até um ano, independentemente do trânsito em julgado, momento em que cessam os efeitos dos contratos em questão.*

5. *Trata-se no presente caso de ação civil pública*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o DETRO/RJ e a Linave Transportes Ltda visando a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatários outorgados sem licitação firmados entre os réus, bem como a condenação do primeiro a realizar a licitação das linhas de ônibus exploradas pela segunda.

6. *A ação civil pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, não cabe neste tipo de ação, em que se busca a tutela do bem coletivo, a condenação do Estado em indenizar o réu, no caso, a permissionária de transporte público, na indenização dos investimentos realizados, que poderá ser pleiteado em ação autônoma.*

7. *O contrato firmado entre a Linave Transportes Ltda e o DETRO/RJ constitui apenas um contrato de permissão DE CARÁTER PRECÁRIO, portanto sem qualquer licitação, submetendo-se, o permissionário, a todos os riscos inerentes de tal repugnante prática. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988 (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007). Dessa forma, conclui-se ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso.*

8. *Saliente-se que o artigo 42, § 2o., da Lei n. 8.987/95 aplica-se somente às concessões de serviço público, e não às permissões. Precedente: REsp 443.796/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 03.11.03.*

9. *Por outro lado, no que se refere à decisão que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da Linave, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

10. Não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei 8.987/95, com as alterações trazidas pela Lei 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação.

11. O Tribunal a quo concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação aos artigos 130 e 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

12. A redação contida no § 2º do art. 42 da Lei 8.987/95 estabelece que as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, fixa o prazo de 24 meses como tempo mínimo necessário que deve ser observado pela Administração Pública para a realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações exigidas.

13. A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2º, afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Assim, a exigibilidade da licitação é proveniente da Constituição Federal, devendo a legislação infraconstitucional ser compatibilizada com os preceitos insculpidos nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Carta Republica, não podendo admitir-se um longo lapso temporal, com respaldo no art. 42, § 2o., da Lei n. 8.987/95, uma vez que o comando constitucional deve ser plenamente cumprido. Precedente: ADI 3521, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2006, DJ 16-03-2007.

14. *A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação.*

15. *Quanto aos honorários, a ora recorrente utilizou-se do fundamento de que o DETRO/RJ não faz jus à verba honorária que lhe foi concedida, uma vez que foi ele que deu causa à instauração do processo, sendo ele que elaborou o contrato que o Poder Judiciário considerou inválido. Ocorre que não há como apreciar essa tese, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

16. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 481.094/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2014).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO PERMISSÃO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC E 42, § 2o., DA LEI N. 8.987/95. AFRONTA À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA LIDE.

1. *A análise da existência de cerceamento de defesa esbarra na Súmula 7/STJ, mormente quando a questão posta desborda dos lindes da ação civil pública.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não cabe análise de violação dos arts. 480 e 481 do CPC, ante a falta de prequestionamento da matéria.

3. Nos termos do art. 42, § 2o., da Lei n. 8.987/95, deve a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário.

4. Este Tribunal considera que o art. 42, § 2o., da Lei n. 8.987/95 não se aplica a permissões, o que per se já justificaria o afastamento da indenização destinada aos concessionários. Precedentes.

5. O entendimento deste Tribunal é no sentido de ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso (REsp 1.354.802/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013).

6. Ausente prévio procedimento licitatório, a Administração não deve indenizar empresas permissionárias, mormente quando se busca mera adequação de serviço público à legislação de regência e à Carta da República.

7. Precedentes deste Tribunal: AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/5/2014; REsp 1.422.656/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/3/2014, REsp 1.366.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/9/2013, AgRg no REsp 1.423.158/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/4/2015, REsp 1.407.860/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013 e REsp 1.420.691/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/12/2013; REsp 1.376.569/RJ, em decisão monocrática, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/4/15.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.358.747/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015).

17. Aduz, ainda, a Empresa existirem motivos de direito suficientes para que a decisão agravada seja reformada no tocante à exclusão da indenização prevista no art. 42, § 2o. da Lei 8.987/1995 às permissões, que havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido incluída pelo TJRJ.

18. Ora, a inaplicabilidade do art. 42, § 2o. da Lei 8.987/1995 decorre do entendimento jurisprudencial prevalente neste Tribunal Superior, sendo certo que a impugnação de tal fundamento não basta a reprodução do texto legal, mas, sim, deveria ter a agravante trazido julgados em sentido diverso, aptos a desconstituir a existência de entendimento firmado, o que, evidentemente não correu.

19. Ademais, em inúmeros Recursos Especiais oriundos da mesma ACP originária deste Apelo, este STJ houve por bem em excluir a referida indenização, não se podendo propocionar à esta Empresa recorrente benefício denegado às demais Permissionárias. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 481.094/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2014; REsp. 1.422.656/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.3.2014, REsp. 1.366.651/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.9.2013, AgRg no REsp. 1.423.158/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015, REsp. 1.407.860/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013 e REsp. 1.420.691/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13.12.2013.

20. Ante o exposto, recebem-se os Aclaratórios do DETRO como Agravo Interno, aos quais se nega provimento; nega-se, também, provimento ao Agravo Interno da Empresa Permissionária e não se conhece do Recurso Interno do MPF.

21. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0042999-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 480.927 / RJ**

Números Origem: 01195248120038190001 1195248120038190001 20030011218052

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151
PATRÍCIA VENÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ090286
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151
PATRÍCIA VENÂNCIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ090286
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ como agravo interno e negou-lhe provimento, desproveu o agravo interno da Auto Viação Natividade Ltda e não conheceu do agravo interno do Ministério Público Federal - MPF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.